MISOGINIA NA INTERNET: O ESTADO ATUAL DA TUTELA PENAL BRASILEIRA E A PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO AUTÔNOMA DO PROJETO DE LEI Nº 896/2023

Misogyny on the internet: the current state of Brazilian criminal protection and the proposal for autonomous criminalization in Bill No. 896/2023

Oswaldo Prezotti[1]

RESUMO

O presente artigo examina o tratamento jurídico-penal da misoginia praticada na internet no Brasil, marcado pela ausência de tipo penal autônomo e pela proteção fragmentária construída em diplomas esparsos, e analisa a proposta de criminalização veiculada no Projeto de Lei nº 896/2023, que inclui os crimes praticados em razão da condição de mulher na Lei nº 7.716/1989, equiparando a misoginia ao racismo, com pena de reclusão de dois a cinco anos, inafiançabilidade e imprescritibilidade. Mediante pesquisa bibliográfica e documental, com conferência da legislação e da tramitação legislativa em fontes oficiais em julho de 2026, sistematiza-se o arcabouço vigente — crimes contra a honra com as majorantes do art. 141, §§ 2º e 3º, do Código Penal, perseguição (art. 147-A), violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, com a causa de aumento da Lei nº 15.123/2025 para o uso de inteligência artificial), Lei Maria da Penha, Lei nº 13.642/2018 e Lei nº 14.192/2021 — e discute-se a tensão central do debate: de um lado, a lacuna de proteção diante do discurso de ódio misógino difuso, cuja dimensão coletiva os tipos individuais não capturam; de outro, as objeções de taxatividade, de liberdade de expressão e de seletividade do sistema penal opostas à criminalização por equiparação. Conclui-se que a proteção vigente é real, porém assimétrica em relação à conferida a outros grupos vulnerabilizados, e que o aperfeiçoamento da técnica legislativa do projeto é condição para que a eventual nova incriminação seja constitucionalmente sustentável e efetiva.

Palavras-chave: misoginia; discurso de ódio; violência de gênero on-line; Projeto de Lei nº 896/2023; direito penal digital.

ABSTRACT

This article examines the criminal law treatment of misogyny perpetrated on the internet in Brazil, characterized by the absence of an autonomous criminal offense and by fragmentary protection scattered across several statutes, and analyzes the criminalization proposal contained in Bill No. 896/2023, which includes crimes committed by reason of the condition of being a woman in Law No. 7,716/1989, equating misogyny to racism, with imprisonment from two to five years, non-bailability and imprescriptibility. Through bibliographic and documentary research, with verification of the legislation and of the legislative procedure in official sources in July 2026, the paper systematizes the current framework — crimes against honor with the aggravating factors of article 141, §§ 2 and 3, of the Penal Code, stalking (article 147-A), psychological violence against women (article 147-B, with the increase introduced by Law No. 15,123/2025 for the use of artificial intelligence), the Maria da Penha Act, Law No. 13,642/2018 and Law No. 14,192/2021 — and discusses the central tension of the

[1]Graduando do Curso de Direito da Faculdade Aprendiz, Barbacena/MG. Pesquisa de forma independente temas de Direito Penal e Direito Digital, com foco em crimes cibernéticos. Este texto tem finalidade exclusivamente acadêmica e educativa e não constitui aconselhamento jurídico.

debate: on the one hand, the protection gap concerning diffuse misogynistic hate speech, whose collective dimension individual offenses fail to capture; on the other, the objections of legal certainty, freedom of expression and selectivity of the criminal justice system raised against criminalization by equalization. The article concludes that the current protection is real but asymmetrical compared to that afforded to other vulnerable groups, and that improving the bill's legislative technique is a condition for the possible new incrimination to be constitutionally sustainable and effective.

Keywords: *misogyny; hate speech; online gender-based violence; Bill No. 896/2023; digital criminal law.*

1 INTRODUÇÃO

Entre os fenômenos de violência digital monitorados no Brasil, nenhum cresceu tanto, recentemente, quanto o ódio contra mulheres. Segundo os dados divulgados pela SaferNet Brasil relativos a 2025, as denúncias de misoginia, violência ou discriminação contra mulheres saltaram de 2.686 para 8.728 em um ano — crescimento de 224,9%, que alçou a categoria ao segundo lugar entre as mais denunciadas no Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (NÚCLEO JORNALISMO, 2026). O dado quantitativo é corroborado pela observação qualitativa da chamada manosfera — ecossistema de fóruns, canais e perfis dedicados à propaganda de inferiorização feminina —, cuja retórica transita das plataformas para a violência concreta.

O ordenamento brasileiro, contudo, não dispõe de tipo penal autônomo de misoginia. Diferentemente do racismo — objeto de mandado constitucional de criminalização e de lei específica desde 1989 — e da homotransfobia — equiparada ao racismo pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26 e no MI 4733 —, o ódio contra mulheres enquanto tal permanece atípico: o que existe é um mosaico de tipos e majorantes que alcançam manifestações individualizadas da violência de gênero. É precisamente essa assimetria que o Projeto de Lei nº 896/2023 pretende corrigir, incluindo a condição de mulher entre as categorias protegidas pela Lei nº 7.716/1989.

O presente artigo tem por objetivo duplo: sistematizar o estado atual da tutela penal da mulher no ambiente digital e analisar criticamente a proposta de criminalização autônoma em tramitação. Para tanto, a seção 2 percorre o arcabouço vigente; a seção 3 examina o conteúdo e a tramitação do PL nº 896/2023, com os fundamentos que o sustentam; a seção 4 expõe as objeções — dogmáticas, constitucionais e criminológicas — opostas à proposta, das quais a divergência é parte constitutiva do debate. Seguem-se as considerações finais. A pesquisa é bibliográfica e documental; a redação vigente dos dispositivos citados e o estágio da tramitação

legislativa foram conferidos em fontes oficiais em julho de 2026 — registro relevante, pois, aprovado o projeto, parte das conclusões demandará revisão.

2 O ARCABOUÇO VIGENTE: UMA TUTELA REAL, PORÉM FRAGMENTÁRIA

2.1 Os crimes contra a honra e suas majorantes digitais e de gênero

A via mais tradicional de repressão à ofensa misógina individualizada são os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria (arts. 138 a 140 do Código Penal). Sobre eles incidem duas majorantes de especial relevo para o objeto deste estudo. A primeira é a do art. 141, § 2º, incluída pela Lei nº 13.964/2019: se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se a pena em triplo. A segunda é a do art. 141, § 3º, incluída pela Lei nº 14.994/2024: se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, aplica-se a pena em dobro (BRASIL, 1940). A mesma lei de 2024 introduziu no crime de ameaça (art. 147) a duplicação da pena quando a vítima é mulher e a conduta se dá por razões da condição do sexo feminino, com ação penal pública incondicionada nessa hipótese.

O instrumental não é desprezível: a injúria misógina publicada em rede social pode atrair, cumulativamente, a duplicação de gênero e a triplicação digital, conduzindo a patamares sancionatórios expressivos. Permanece, contudo, a limitação estrutural dos crimes contra a honra: pressupõem vítima determinada e não alcançam o discurso de ódio difuso — a postagem que prega a inferioridade feminina, o fórum que ensina técnicas de manipulação e humilhação de mulheres, o canal que celebra agressores. Para essas manifestações coletivas, o arsenal tradicional é inoperante.

2.2 Perseguição, violência psicológica e a resposta à manipulação tecnológica da imagem

Dois tipos recentes ampliaram a cobertura penal da violência de gênero digital. O crime de perseguição (art. 147-A, incluído pela Lei nº 14.132/2021) incrimina a perseguição reiterada, por qualquer meio, que ameace a integridade física ou psicológica, restrinja a capacidade de locomoção ou invada ou perturbe a esfera de liberdade ou privacidade da vítima, com pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, aumentada de metade quando a conduta é praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 1940). O tipo captura com precisão o assédio digital reiterado — monitoramento obsessivo de perfis, contatos insistentes por múltiplas contas, divulgação de dados pessoais.

Já o crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, incluído pela Lei nº 14.188/2021) transporta para o Código Penal a definição da Lei Maria da Penha (art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006):

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

A atualidade do dispositivo foi reforçada pela Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, que lhe acrescentou parágrafo único: a pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (BRASIL, 2025a). O legislador respondeu, aqui, ao fenômeno das deepfakes de conteúdo degradante — montagens sintéticas de nudez ou de falas fabricadas —, que se consolidou como uma das formas mais lesivas de violência de gênero digital, reconhecendo que a manipulação tecnológica da imagem feminina constitui vetor qualificado de dano psíquico.

2.3 As tutelas setoriais: Lei Maria da Penha, Lei nº 13.642/2018 e violência política de gênero

Completam o mosaico três diplomas setoriais. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora circunscrita ao contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, alcança a violência praticada por meios digitais — mensagens, exposição de intimidade, vigilância de contas — quando presente esse vínculo, inclusive por meio de suas medidas protetivas de urgência. A Lei nº 13.642/2018, conhecida como Lei Lola — editada após campanha de intimidação virtual contra uma professora universitária que mantinha blogue feminista —, atribuiu à Polícia Federal a investigação de quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (BRASIL, 2018). E a Lei nº 14.192/2021 estabeleceu normas de prevenção e repressão à violência política contra a mulher — definida como ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos —, criminalizando-a mediante alterações na legislação eleitoral (BRASIL, 2021), com incidência direta sobre os ataques coordenados que candidatas e parlamentares sofrem nas redes sociais.

A Lei Lola merece nota adicional: ao definir conteúdo misógino para fins de atribuição investigativa, o ordenamento já opera com o conceito de misoginia — o que fragiliza o argumento de que a categoria seria juridicamente inapreensível —, mas o faz em norma processual-organizatória, sem criar tipo penal. Arruda (2025) observa que a aplicação prática do diploma permanece limitada aos tipos penais tradicionais, incapazes de captar a dimensão coletiva e estrutural do fenômeno; a jurisprudência disponível, de sua parte, tem se orientado pela responsabilização civil de agressores em casos individualizados — como a condenação, amplamente noticiada em 2025, de influenciador digital ao pagamento de indenização por vídeo que humilhava mulher abordada em via pública (CNN BRASIL, 2025) —, resposta que não alcança a engrenagem discursiva que produz tais condutas.

3 O PROJETO DE LEI Nº 896/2023: A MISOGINIA COMO ESPÉCIE DE RACISMO

3.1 Conteúdo e estado da tramitação

De autoria da senadora Ana Paula Lobato, o PL nº 896/2023 altera a Lei nº 7.716/1989 para nela incluir os crimes praticados em razão de misoginia, definida como o ódio ou a aversão às mulheres, com a consequência de estender-lhes o regime do racismo: reclusão de dois a cinco anos e multa nas figuras nucleares, inafiançabilidade e imprescritibilidade, além da inclusão da condição de mulher entre os critérios de interpretação da lei (BRASIL, 2023; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025). O texto prevê, ainda, o agravamento das penas dos crimes contra a honra praticados contra mulheres em contexto de violência doméstica.

A tramitação encontra-se em estágio avançado, porém inconcluso. Aprovado pelo Senado Federal em decisão terminativa, o projeto foi submetido, na Câmara dos Deputados, a grupo de trabalho coordenado pela deputada Tabata Amaral; o requerimento de urgência foi aprovado em 1º de julho de 2026, por 293 votos a 158, mas a votação de mérito foi adiada em reunião de líderes de 7 de julho de 2026, ante a ausência de consenso — bancadas religiosas manifestaram receio de que a amplitude do texto alcançasse manifestações de cunho doutrinário ou bíblico (A TARDE, 2026). Na data de conclusão desta pesquisa, portanto, a misoginia segue sem criminalização autônoma no Brasil, e as análises que seguem tomam o projeto como objeto em disputa.

3.2 Os fundamentos da proposta

Três ordens de argumentos sustentam a criminalização. A primeira é a da lacuna de proteção: como visto, o arcabouço vigente responde à violência individualizada, mas não ao discurso de ódio difuso que constitui o ambiente cultural da violência de gênero. A experiência estrangeira documenta o problema: Barker e Jurasz (2019), em estudo de referência sobre a misoginia on-line como crime de ódio, sustentam que os ordenamentos que tratam as agressões digitais contra mulheres como ofensas individuais falham em apreender seu caráter de fenômeno social organizado e reivindicam o reconhecimento do gênero como categoria protegida pelo direito penal do ódio.

O diagnóstico dos autores britânicos é relevante para o debate brasileiro por identificar um problema de arquitetura normativa, e não apenas de severidade das penas: quando o ordenamento só enxerga a agressão individualizada, cada ataque é processado como episódio isolado, ainda que integre campanha coordenada de centenas de perfis contra a mesma vítima ou contra mulheres em geral. O resultado é uma resposta jurídica atomizada, incapaz de descrever o fenômeno como aquilo que ele é — violência dirigida a um grupo — e, por consequência, incapaz de sustentar estratégias de persecução à altura de sua escala. Barker e Jurasz (2019) sustentam, por isso, que o reconhecimento do gênero como categoria protegida pelo direito penal do ódio cumpre função classificatória antes de cumprir função punitiva: permite medir, nomear e enfrentar o fenômeno.

A segunda ordem de argumentos é sistemática: se o conceito constitucional de racismo foi compreendido pelo Supremo Tribunal Federal, desde o caso Ellwanger, como abrangente de toda ideologia de inferiorização de grupos sociais — compreensão que fundamentou a equiparação da homotransfobia na ADO 26 —, não haveria razão dogmática para excluir da mesma lógica o ódio dirigido às mulheres. Nessa linha, Cunha (2025) sustenta que a inclusão da misoginia na Lei nº 7.716/1989 mantém coerência com a jurisprudência consolidada sobre a amplitude do conceito jurídico de raça, reconhecendo às mulheres a condição de grupo social vulnerabilizado pela discriminação estrutural, e destaca o valor pedagógico da criminalização expressa. A terceira ordem é empírica: o crescimento exponencial das denúncias de misoginia digital (NÚCLEO JORNALISMO, 2026) e a prevalência da violência contra mulheres — pesquisa nacional referida por Mazzini (2026) indica que 41% das mulheres brasileiras relataram ter sofrido alguma forma de violência em 2024 — evidenciariam a insuficiência preventiva do modelo atual.

4 AS OBJEÇÕES À CRIMINALIZAÇÃO POR EQUIPARAÇÃO

4.1 Taxatividade e liberdade de expressão

A crítica dogmática central dirige-se à técnica do projeto. Ao definir a misoginia como ódio ou aversão às mulheres, o texto descreveria estados anímicos, e não condutas: faltaria ao tipo projetado a determinação exigida pelo princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da Constituição), abrindo espaço a aplicações imprevisíveis. Tripode (2025), em parecer crítico à proposta, sustenta que a vagueza do conceito — desacompanhado da especificação de comportamentos e circunstâncias objetivas — produziria efeito inibitório (chilling effect) sobre o discurso legítimo, alcançando potencialmente a crítica política, a produção acadêmica sobre diferenças de gênero e manifestações religiosas. A objeção ecoou no processo legislativo: o adiamento da votação em julho de 2026 deveu-se, em parte, ao receio de parlamentares de que a redação permitisse a criminalização de manifestações de textos doutrinários e bíblicos (A TARDE, 2026).

A objeção merece ser levada a sério, mas comporta resposta parcial. A Lei nº 7.716/1989 não incrimina o ódio como sentimento, e sim condutas de praticar, induzir ou incitar discriminação; a inclusão da misoginia operaria sobre essa mesma estrutura típica, cuja constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal reafirmou ao longo de três décadas — inclusive no balanceamento com a liberdade de expressão realizado no caso Ellwanger. Ademais, a diretriz hermenêutica do art. 20-C, introduzida pela Lei nº 14.532/2023, fornece parâmetros contextuais de aplicação. Remanesce, contudo, um núcleo procedente na crítica: a definição legal projetada — ódio ou aversão — é mais aberta que as categorias história e socialmente sedimentadas da lei de 1989, e seu refinamento em plenário reduziria o contencioso constitucional futuro.

4.2 A crítica criminológica: seletividade penal e eficácia

Uma segunda linha de objeções não questiona a legitimidade da proteção, mas a aposta no direito penal como seu instrumento. Mazzini (2026), em análise de perspectiva feminista interseccional, sintetiza o paradoxo: a criminalização da misoginia produziria efeitos simbólicos e pedagógicos relevantes — o reconhecimento normativo de que o ódio contra mulheres é intolerável —, mas operaria por meio de um sistema penal estruturalmente seletivo, cujo funcionamento recai desproporcionalmente sobre corpos negros e empobrecidos, com baixa eficácia na transformação das relações de gênero. A autora defende que a resposta penal integre estratégia mais ampla de prevenção, proteção e política cultural, em vez de constituir solução isolada.

A advertência conecta-se a um dado operacional: a efetividade da persecução do ódio digital depende de identificação de autores, cooperação de plataformas e capacidade investigativa — gargalos que a experiência da Lei Lola ilustra e que a mera criação de tipo penal não remove (ARRUDA, 2025). O risco, apontam as críticas convergentes, é o de reproduzir no campo do gênero o padrão do direito penal simbólico: uma lei severa, celebrada no plano discursivo e escassamente aplicada.

4.3 O deslocamento do debate para a responsabilidade das plataformas

Uma terceira via, menos explorada no debate parlamentar, desloca o foco do autor individual para a infraestrutura que amplifica o conteúdo. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) condicionava a responsabilização civil do provedor de aplicações à prévia ordem judicial de remoção (BRASIL, 2014). No julgamento do RE 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral), concluído em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, assentando dever de atuação diligente das plataformas quanto a conteúdos configuradores de crimes graves, com remoção independente de ordem judicial (BRASIL, 2025b). A decisão não menciona a misoginia como categoria autônoma — ela não é, ainda, crime —, mas alcança as manifestações que já se subsumem a tipos vigentes, e sinaliza um caminho regulatório que Arruda (2025) reivindica: a responsabilização administrativa das plataformas como complemento, e não substituto, da tutela penal.

A observação é relevante para dimensionar o alcance realista da criminalização proposta. O ódio misógino digital é fenômeno de escala algorítmica: sua lesividade decorre menos da autoria individual de cada mensagem do que da amplificação que a arquitetura das plataformas confere a determinados conteúdos. Uma política de enfrentamento que se esgote na criação de tipo penal — ainda que tecnicamente bem construído — atua sobre o elo final e mais visível da cadeia, deixando intocados os mecanismos de distribuição que convertem a hostilidade individual em fenômeno de massa. Nessa perspectiva, o mérito do PL nº 896/2023 estaria menos na pena que comina do que no reconhecimento normativo que produz, o qual, por sua vez, condiciona a atuação das próprias plataformas ao definir o conteúdo misógino como ilícito penal expresso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame realizado autoriza três conclusões. A primeira: a afirmação corrente de que a misoginia on-line seria um vazio normativo no Brasil é imprecisa. Existe tutela penal real — crimes contra a honra com majorantes cumuláveis de gênero e de meio digital, perseguição, violência psicológica com a recente agravante do uso de inteligência artificial, além das tutelas setoriais da Lei Maria da Penha, da Lei Lola e da legislação de violência política de gênero. O que não existe é tipo que capture o discurso de ódio misógino em sua dimensão coletiva e difusa — exatamente a dimensão em que o fenômeno mais cresce, como indicam os dados de 2025.

A segunda: a assimetria em relação ao racismo e à homotransfobia — categorias às quais o ordenamento reserva regime de inafiançabilidade e imprescritibilidade — carece de justificação dogmática convincente, o que confere plausibilidade ao eixo central do PL nº 896/2023. A terceira: as objeções de taxatividade e as advertências criminológicas identificam deficiências reais da proposta e do modelo, e sua incorporação ao debate parlamentar — refinamento da definição legal, articulação com políticas não penais — é condição para que a eventual nova lei não se converta em mais um capítulo de direito penal simbólico.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se o acompanhamento do desfecho da tramitação do projeto — cuja aprovação alteraria o eixo das análises aqui desenvolvidas —, o estudo empírico da aplicação das majorantes de gênero introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 e a avaliação da resposta do sistema de justiça às deepfakes degradantes após a Lei nº 15.123/2025, campo em que a interseção entre violência de gênero e inteligência artificial tende a concentrar os desafios da próxima década.

REFERÊNCIAS

A TARDE. Câmara adia votação de PL que equipara misoginia ao racismo. Salvador, 7 jul. 2026. Disponível em: https://atarde.com.br/politica/camara-adia-votacao-de-pl-que-equipara-misoginia-ao-racismo-1394554. Acesso em: 21 jul. 2026.

ARRUDA, Júlia Terto de. Misoginia online: o que o Direito brasileiro tem feito (e o que falta fazer). Editora Digital OAB/PE, Recife, 1 out. 2025. Disponível em: https://editoraoabdigital.org.br/misoginia-online-o-que-o-direito-brasileiro-tem-feito-e-o-que-falta-fazer/. Acesso em: 21 jul. 2026.

BARKER, Kim; JURASZ, Olga. Online misogyny as a hate crime: a challenge for legal regulation? Abingdon: Routledge, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15123.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 896, de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral). Plenário. Julgamento concluído em jun. 2025. (2025b).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto equipara misoginia ao crime de racismo e torna a prática inafiançável e imprescritível. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1266776-projeto-equipara-misoginia-ao-crime-de-racismo-e-torna-a-pratica-inafiancavel-e-imprescritivel/. Acesso em: 21 jul. 2026.

CNN BRASIL. Influenciador "Moskitão" é condenado por humilhar mulher em vídeo. São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/influenciador-moskitao-e-condenado-por-humilhar-mulher-em-video/. Acesso em: 21 jul. 2026.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. O PL 896/23 e a criminalização da misoginia. Migalhas, coluna Direito e Sexualidade, 11 dez. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/446150/o-pl-896-23-e-a-criminalizacao-da-misoginia. Acesso em: 21 jul. 2026.

MAZZINI, Mariana. O "PL da Misoginia" e os paradoxos da criminalização. Observatório das Metrópoles, Rio de Janeiro, 2 abr. 2026. Disponível em: https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/o-pl-da-misoginia-e-os-paradoxos-da-criminalizacao/. Acesso em: 21 jul. 2026.

NÚCLEO JORNALISMO. Denúncias de misoginia na internet cresceram 224% no Brasil em 2025, aponta SaferNet. 10 fev. 2026. Disponível em: https://nucleo.jor.br/curtas/2026/02/10/misoginia-internet-brasil-safernet/. Acesso em: 21 jul. 2026.

TRIPODE, Fernanda. Parecer técnico-crítico sobre o PL 896/2023 e a criminalização da misoginia à luz da hostilidade contemporânea entre os gêneros. DireitoNews, 10 dez. 2025. Disponível em: https://www.direitonews.com.br/2025/12/parecer-tecnico-critico-pl-896-2023-criminalizacao-misoginia-luz-hostilidade-contemporanea-generos.html. Acesso em: 21 jul. 2026.